

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO**

RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

**CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU
CULPA CONSCIENTE?**

**Santos – SP
Outubro/2013**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO**

RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

**CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU
CULPA CONSCIENTE?**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
à Universidade Católica de Santos, sob a
orientação do Prof. Dr. Luciano Pereira de
Souza.**

**Santos – SP
Outubro/2013**

RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito à Universidade Católica de Santos.

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.(a) Ms./Dr.(a)
Orientador

Prof.(a) Ms./Dr.(a)

DEDICATÓRIA

À minha Mãe e ao meu Pai pela indescritível dedicação à família. Tenho orgulho de citá-los como exemplo de vida. Amo-os.

AGRADECIMENTOS

Minha Família, sem a qual não haveria razão para seguir em frente nos momentos de dificuldade.

Professor Luciano Pereira de Souza, pela singular paciência e dedicação dispensada aos discentes e orientandos. Sem palavras para explicar o quanto sou grato por ter esse excelente educador e profissional do direito como orientador.

‘en los casos de la llamada “ceguera ante los hechos” la ignorancia de riesgos elevados y evidentes para cualquier observador medio necesariamente debe dar lugar a una imputación dolosa’.
(ROXIN apud VALLÈS, 2011, p. 9).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é trazer a lume uma possível resolução à problemática da incidência do dolo eventual ou da culpa consciente quando do cometimento de crime na direção de veículo automotor por condutor que se encontrava embriagado. Para alcançá-lo, iniciei o estudo com o capítulo denominado “*elemento subjetivo-normativo do tipo e a embriaguez*”, no qual apresentei as variáveis que fundamentam a aplicação daqueles elementos, suas características e espécies, visando situar o leitor no âmbito da esfera científica que se pretende atuar e oferecer o conhecimento básico para a compreensão do raciocínio, abrangendo questões secundárias como a imputabilidade diante da *embriaguez* e a *actio libera in causa*. No capítulo “*Dos crimes no trânsito*”, chamo a atenção do leitor para os *bens jurídicos tutelados nos crimes no trânsito*, demonstrando sua relevância no mundo jurídico e a importância de se protegê-los. Na sequência, procurei expor alguns crimes ocorridos no trânsito que podem decorrer da conduta na qual o agente, condutor de veículo automotor, encontrava-se embriagado. No que tange ao crime de *embriaguez ao volante* e a questão do *concurso* deste com aqueles outros ocorridos no trânsito, dediquei uma subseção específica, demonstrando, principalmente, o desenvolvimento legislativo do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro que tipifica o citado crime. No capítulo “*Condutor embriagado: dolo eventual ou culpa consciente?*”, primeiramente, com o intuito de demonstrar ao leitor o atual posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro sobre a questão, comentei alguns acórdãos atinentes à aplicação do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes no trânsito e outros concernentes ao crime de embriaguez ao volante, expondo, ao final, a *teoria normativa do dolo* como possível solução para a questão, cuja aplicabilidade fora reforçada a partir de *argumentos de política criminal*.

PALAVRAS-CHAVE: dolo eventual; culpa consciente; embriaguez; política criminal; incerteza da não ocorrência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 ELEMENTOS SUBJETIVO-NORMATIVO DO TIPO E A EMBRIAGUEZ.....	10
1.1 Elemento subjetivo do tipo: dolo.....	10
1.1.1 Teorias do dolo.....	10
1.1.2 Espécies de dolo.....	11
1.1.2.1 Dolo Eventual.....	13
1.2 Elemento normativo do tipo: culpa.....	14
1.2.1 Elementos do tipo culposo.....	14
1.2.2 Espécies de culpa.....	15
1.2.2.1 Culpa inconsciente.....	15
1.2.2.2 Culpa consciente.....	16
1.3 Embriaguez.....	17
1.3.1 Embriaguez e a <i>actio libera in causa</i>	19
2. DOS CRIMES NO TRÂNSITO.....	21
2.1 Bens jurídicos tutelados nos crimes no trânsito.....	21
2.2 Visão geral dos crimes dolosos no trânsito.....	23
2.3 Visão geral dos crimes culposos no trânsito.....	25
2.4 Embriaguez ao volante.....	26
2.5 Concurso de crimes na embriaguez ao volante.....	29
3. CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?.....	31
3.1 Visão jurisprudencial da culpa consciente nos crimes de trânsito.....	32
3.2 Visão jurisprudencial do dolo eventual nos crimes de trânsito.....	36
3.3 Visão jurisprudencial da embriaguez ao volante.....	39
3.4 Teoria normativa do dolo, uma resposta à questão?.....	43
3.4.1 A teoria normativa do dolo no direito penal brasileiro.....	51
3.4.2 Política criminal, embriaguez ao volante e as “ <i>regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación</i> ”.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a questão da incidência do dolo eventual ou da culpa consciente no tocante à conduta do agente, condutor de veículo automotor, que pratica ilícito penal sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Atualmente, há divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à aplicação dos referidos institutos quando, p. ex., determinado condutor de veículo automotor, embriagado, pratica homicídio no trânsito.

Surge então a seguinte questão: Condutor embriagado: dolo eventual ou culpa consciente?

Essa questão é exatamente o tema deste trabalho, a partir do qual se inicia a busca de subsídios para respondê-la, uma vez que sociedade brasileira carece de uma solução com requintes de segurança jurídica.

Com isso, estar-se-á reforçando a prevenção geral concernente ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que refletirá na proteção aos bens jurídicos segurança viária, vida e os demais que destes decorrem.

Os meios de comunicação conduzem uma série de informações à população, dentre as quais, como meio de resposta aos acontecimentos sociais postos em evidência pela mídia, incluem-se as respostas do Poder Judiciário aos ilícitos penais.

Dessa forma, a mídia torna-se verdadeiro instrumento de prevenção geral do crime, influenciando no processo de motivação do telespectador, controlando seus impulsos e afastando a concreção de condutas ilícitas, motivo pelo qual a resposta do judiciário aos crimes decorrentes da embriaguez no trânsito deve ser suficiente para isso.

A sociedade clama por uma solução a esta problemática, uma vez que envolve a segurança jurídica de decisões cuja consequência é a supressão do direito à liberdade.

Além disso, a relevância é singular, o clamor social fez o Poder Legislativo, nos últimos cinco anos, buscando efetividade na prevenção dos crimes decorrentes da embriaguez ao volante, promover várias alterações no artigo 306

do Código de Trânsito Brasileiro, as quais serão apresentadas no transcorrer do trabalho.

Assim, objetivando responder à questão objeto deste estudo, o presente trabalho trará a exposição das teorias do dolo e da culpa, ponto em que se enfatizará o dolo eventual e a culpa consciente.

Serão apresentadas questões relativas à inimputabilidade penal face à embriaguez, momento em que a teoria da *actio libera in causa* também será exposta.

Os bens jurídicos tutelados nos crimes no trânsito são alvo de comentários, tanto aqueles na modalidade dolosa quanto na culposa.

Logo após, o crime de embriaguez ao volante e a questão do concurso deste crime com outros dele decorrentes serão alvo da discussão.

Ao final, o trabalho evidenciará algumas decisões jurisprudenciais no tocante aos crimes de trânsito, com foco na aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, encerrando-se com o conceito de dolo normativo e questões de política criminal que reforçarão sua aplicabilidade.

O método será o indutivo por meio de exposição bibliográfica.

1 ELEMENTOS SUBJETIVO-NORMATIVO DO TIPO E A EMBRIAGUEZ

Neste capítulo apresentar-se-á a visão geral da dogmática penal concernente ao dolo, à culpa e à embriaguez.

No que se refere aos elementos subjetivo e normativo dos tipos penais, dolo e culpa, explanar-se-á, concisamente, as teorias do dolo, os requisitos necessários à caracterização da culpa, e as espécies de ambos os elementos.

Quanto à embriaguez a que se refere o art. 28, inciso II e parágrafos, do Código Penal, serão apontadas as possíveis formas de embriaguez e os efeitos penais decorrentes de cada uma destas, destacando-se, por fim, a teoria da *actio libera in causa*.

São temas basilares da dogmática penal, cujo desenvolvimento auxiliará na compreensão do presente trabalho e de sua finalidade.

1.1 Elemento subjetivo do tipo: dolo

Afirma-se que há dolo quando presentes o *conhecimento* ou *consciência* da ilicitude de uma conduta típica e a *vontade* de praticá-la.

Tecnicamente, dolo “é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito” (WELZEL, 1982 *apud* BITENCOURT, 2010, p. 313).

Dentre as diversas teorias criadas que procuraram esclarecer o conteúdo do *dolo*, três delas, a da vontade, a da representação e a do consentimento, foram consolidadas pela doutrina e são comumente adotadas. Vejamos:

1.1.1 Teorias do dolo

Segundo Carrara, o *dolo*, pela *teoria da vontade*, “consiste na intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se conhece contrário à lei” (1971 *apud* BITENCOURT, 2010, p. 314). É a vontade dirigida à concreção do resultado

típico. Apenas a realização voluntária e intencional de um ato que se conhece contrário à lei merece as penas previstas para os delitos dolosos.

Em que pese o entendimento de Carrara quanto à necessidade de que o agente conheça estar praticando um fato contrário à lei, Damásio de Jesus, adepto da teoria finalista de Welzel, ensina que o dolo é natural, ou seja, “corresponde à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, não portando a consciência da ilicitude” (2012, p. 328), o que entendemos ser o mais adequado.

A *teoria da representação*, abarcando as situações de indiferença, para as quais a teoria da vontade mostra-se inadequada, defende serem suficientes a representação ou a previsão do resultado para a caracterização do *dolo*. Em suma, para quem sustenta este posicionamento o caráter doloso da conduta dependerá do *grau de representação* da conduta ilícita ou do *nível de probabilidade* desta acontecer (OLIVÉ *et al.*, 2011, p. 329-330).

Há, ainda, a *teoria do consentimento*, segundo a qual o *dolo* caracteriza-se não pela representação ou pela vontade dirigida a uma finalidade, mas sim pela “vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, *consente* na sua ocorrência ou, o que dá no mesmo, *assume* o risco de produzi-lo” (BITENCOURT, 2010, p. 315). Faz “parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário o que ele queria” (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 125).

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 18, inciso I, ao dispor que “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” adotou as teorias da vontade e do consentimento.

1.1.2 Espécies de dolo

A necessidade de que o *dolo* do agente abarque o objetivo pretendido, o meio utilizado, a relação de causalidade e o resultado é o motivo pelo qual a doutrina criou diversas espécies de *dolo*, tais como, o alternativo, o cumulativo, o geral, o genérico, o específico, o direto e o indireto ou eventual.

Não obstante, estudar todas as espécies mencionadas não é objeto do presente trabalho, razão pela qual, aqui, limita-se à apresentação das espécies citadas, com atenção especial ao *dolo eventual*.

No *dolo alternativo* o agente é indiferente à concreção de qualquer dos resultados possíveis; no *dolo cumulativo* o agente quer alcançar dois ou mais resultados distintos; o *dolo geral* trata-se de erro quanto ao meio pelo qual se chega ao resultado pretendido, como, por exemplo, é o dolo do agente que desfere tiros contra a vítima e, acreditando tê-la matado, joga-a no rio ainda com vida, vindo esta a falecer por afogamento (NUCCI, 2009, p. 229-230).

No que diz respeito ao *dolo genérico* e ao *dolo específico*, o primeiro consubstancia-se na vontade de se praticar a conduta descrita no tipo que não exige uma finalidade especial, o que ocorrerá no segundo, caso em que o tipo penal exigirá do agente um fim especial quando praticar o ilícito penal (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 130).

O *dolo direto*, entendido como aquele dolo singular, puro, que consiste na vontade do agente dirigida à realização do fato típico, ou seja, o agente quer o resultado, divide-se doutrinariamente em *dolo direto de primeiro grau* e *dolo direto de segundo grau*.

Essa divisão doutrinária decorre da necessidade deste *querer* conter o fim proposto, os meios pretendidos e os efeitos colaterais decorrentes da realização da conduta típica. O fim proposto e os meios escolhidos são os necessários ou adequados à realização da finalidade e que caracterizam o dolo direto de primeiro grau. Os efeitos colaterais cognitivamente indissociáveis das consequências da ação típica serão abrangidos pelo dolo direto de segundo grau.

No que tange ao *dolo eventual*, objeto de estudo do presente trabalho, sua relevância merece atenção especial, motivo pelo qual será tratado separadamente.

1.1.2.1 Dolo eventual

Segundo o disposto no art. 18, inciso I, *in fine*, do Código Penal Brasileiro, haverá dolo eventual quando a agente assumir o risco de produzir o resultado típico.

Alberto da Silva Franco (1997, apud BITENCOURT, 2010, p. 320) afirma que tolerar “o resultado, consentir em sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar um único momento, o de aprovar o resultado alcançado, enfim, o de querê-lo”.

Na perspectiva de Juan Carlos Ferré Olivé *et al.* (2011, p. 331):

querer não é somente desejar (o que não ocorre no dolo eventual), mas também ter a determinação para executar algo. Este querer se caracterizará em uma decisão favorável à lesão do bem jurídico que, para efeitos de dolo, deveria ser relevante e suficiente.

Nesta esteira de ideias, reflete o pensamento de JESCHECK (1993 apud SHECAIRA, 2002):

O dolo eventual se integra assim pela vontade de realização concernente à ação típica (elemento volitivo do injusto da ação), pela consideração séria do risco da produção do resultado (fator intelectual do injusto da ação), e, em terceiro lugar, pelo conformar-se com a produção do resultado típico como fator da culpabilidade.

Ingeborg Puppe (2004, p. 43) lembra a famosa fórmula de Frank, para o qual, ocorre dolo eventual se o agente disse para si mesmo “seja assim ou de outra maneira, ocorra isso ou aquilo, de qualquer modo eu agirei, então sua culpabilidade é dolosa”.

Para Cesar Roberto Bitencourt haverá dolo eventual quando o agente, embora não queira diretamente a realização do resultado, o aceite como possível ou provável, assumindo o risco da produção do resultado; a *consciência* e *vontade*, assim como no dolo direto, também são elementos constitutivos do dolo eventual; para que este se configure não é suficiente a *consciência* (previsão ou representação), faz-se necessário o *elemento volitivo*, que se caracteriza quando o agente assente com o resultado (2010, p. 320).

1.2 Elemento normativo do tipo: culpa

O elemento normativo culpa caracteriza-se pela realização de uma conduta espontânea leviana, dirigida a determinado objetivo, seja este lícito ou ilícito, a qual produza resultado ilícito não desejado, mas previsível e que poderia ter sido evitado (NUCCI, 2009, p. 231).

Nas condutas culposas a finalidade do agente é irrelevante para que se configure a tipicidade, é o meio ou a forma de realização da conduta que, não observando o dever de cuidado, causa o resultado típico.

Não obstante, para que determinada conduta seja tipicamente culposa, há de se observar a presença de alguns elementos, quais sejam: *inobservância do dever objetivo de cuidado, resultado típico e nexo causal, previsibilidade objetiva do resultado*.

1.2.1 Elementos do fato típico culposo

Para que a conduta seja culposa, afastado o dolo, deve-se, primeiramente, verificar se o agente não observou o *dever objetivo de cuidado*. Este, analisado normativamente, é aquele presente no agente que deixa de praticar o ato por preocupar-se com as possíveis consequências indesejáveis ou então o executa após adotar as precauções imprescindíveis para evitá-las. Contudo, este dever será apreciado objetivamente, ou seja, comparando-se a conduta do agente com a que seria adotada pelos demais indivíduos daquela sociedade na qual está inserto. “Deve-se confrontar a conduta do agente que causou o resultado lesivo com aquela que teria um homem razoável e prudente em lugar do autor” (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 132).

O *resultado* e o *nexo causal* também devem estar presentes para que se configure o delito culposo. Cesar Roberto Bitencourt (1995 *apud* BITENCOURT, 2010, p. 333) assevera:

o crime culposos não tem existência real sem o resultado. Há crime culposos quando o agente não quer e nem assume o risco da produção de um resultado, previsível, mas que mesmo assim ocorre. Se houver inobservância de um dever de cuidado, mas se o resultado não sobrevier, não haverá crime.

Decerto, o resultado deve ter se originado da inobservância do dever objetivo de cuidado, pois do contrário não haverá nexos causal e estar-se-á reconhecendo a penalmente odiosa responsabilidade objetiva.

Outro elemento importante à caracterização da culpa é a *previsibilidade objetiva do resultado*. Não basta que o agente, por não observar o dever objetivo de cuidado, produza o resultado não querido. É necessário que este resultado seja objetivamente previsível.

Assim, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, previsibilidade objetiva “é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável” (NUCCI, 2009, p. 232).

1.2.2 Espécies de culpa

Dentre as espécies de culpa estão a *culpa consciente ou culpa com previsão* e a *culpa inconsciente* ou culpa comum, *culpa sem previsão*.

Em ambas as espécies haverá a previsibilidade objetiva, o que as diferencia é a previsão do resultado típico, que sempre estará presente na culpa consciente, o que não ocorrerá na culpa inconsciente.

1.2.2.1 Culpa inconsciente

A culpa *inconsciente* é a que o agente não prevê o resultado que é previsível. O agente não conhece o perigo que sua conduta provoca ao bem jurídico alheio (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 136).

Cezar Roberto Bitencourt afirma que, “*não prever o previsível*, isto é, a simples “ausência de previsibilidade subjetiva”, que outra coisa não é que a ausência de previsão, revela somente a ausência de *culpa consciente*, mas pode configurar, sem dúvida, a chamada *culpa inconsciente*, que, aliás, caracteriza-se exatamente pelo não prever o previsível” (2010, p. 334).

Nesta forma de culpa não se conhece o risco que a conduta oferece, mas “o sujeito estava em condições de ter avaliado a possibilidade do resultado e descumpriu com o dever de diligência” (OLIVÉ *et al*, 2011, p. 367).

Entende-se que na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado objetivamente previsível, ou seja, não há previsibilidade subjetiva, a qual, presente, caracteriza a denominada culpa consciente.

Por óbvio, se o resultado for imprevisível estar-se-á diante de caso fortuito.

1.2.2.2 Culpa consciente

Diferente da culpa inconsciente, na culpa consciente há previsão do resultado típico.

Cesar Roberto Bitencourt afirma que há “culpa consciente, também chamada *culpa com previsão*, quando o agente age, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorrerá” (2010, p. 338).

É exatamente a *confiança de que o resultado não se verificará* que distingue a culpa consciente do dolo eventual. Neste o agente prevê o resultado objetivamente previsível e age assumindo o risco de produzi-lo.

Juarez Tavares (2000 *apud* NUCCI, 2010, p. 235) ensina:

enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da *possibilidade* de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente, o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evitá-lo, bem como confiando na sua atuação para isso.

É o posicionamento de Francesco Antolisei (1994 *apud* SHECAIRA, 2002, p. 146):

Do dolo eventual se distingue a culpa consciente, na qual o réu age com a certeza que o evento previsto como possível não se realizará. Dessa situação não se pode imputar ao agente ter querido o resultado, mas tão-somente de ter-se comportado com imprudência: daí sua responsabilidade por culpa e não por dolo.

Contudo, Guilherme de Souza Nucci (2009, p.235) ressalta que:

essa diferença encontra-se muito mais na análise das circunstâncias do caso concreto, dando a impressão a quem aplica a lei penal de estar diante de uma ou de outra forma do elemento subjetivo do crime, do que na mente do agente. Essa é a realidade dos processos criminais que cuidam do tema, pois **esperar que se consiga prova daquilo que ocorreu na cabeça do autor da infração penal (assumiu o risco ou esperava sinceramente que não acontecesse?), exatamente no momento em que esta se deu, é praticamente impossível. [grifo nosso]**

Nessa esteira de ideias, evidencia-se que para a caracterização da culpa consciente, além dos elementos reveladores da culpa inconsciente, quais sejam, inobservância do dever objetivo de cuidado, nexos causal, resultado e previsibilidade objetiva do resultado, exige-se a previsão do resultado e a convicção do agente de que este não ocorrerá, que são seus elementos subjetivos.

1.3 Embriaguez

A *embriaguez*, prevista no art. 28, inciso II, §§ 1º e 2º, do Código Penal, poderá ser voluntária, culposa, acidental, preordenada e patológica.

A embriaguez será *voluntária* quando o agente ingerir bebida alcoólica com a intenção de embriagar-se e será *culposa* quando, apesar da ausência daquela intenção, o agente consumir bebida alcoólica excessivamente. Nestes casos estar-se-á diante de embriaguez não acidental.

Acidental é a embriaguez decorrente de caso fortuito ou por força maior.

Caso fortuito ocorre quando o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz, poderá provocar a embriaguez.

Força maior é algo que independe do controle ou da vontade do agente. Ele sabe o que está acontecendo, mas não consegue evitar (BITENCOURT, 2010, p. 431).

Na embriaguez *preordenada* o agente ingere a bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos com a intenção de praticar determinada conduta delituosa. Nesta hipótese, estaremos diante da *actio libera in causa*. O agente, movido pelo propósito criminoso, embriaga-se para encorajar-se a praticar o delito.

Há, ainda, a embriaguez *patológica* que, segundo Aníbal Bruno, “manifesta-se em pessoas predispostas, e assemelha-se à verdadeira *psicose*, devendo ser tratada, juridicamente, como doença mental” (1967 *apud* BITENCOURT, 2010, p. 433).

Conforme dispõe o art. 28, inciso II, do Código Penal Brasileiro, “a embriaguez, *voluntária* ou *culposa*, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” não exclui a imputabilidade penal.

Contudo, o §1º do referido artigo, trata da isenção de pena no caso de embriaguez *acidental completa*, com a condição de que o agente, ao tempo da ação ou da omissão, seja “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O §2º estabelece causa de diminuição para ao caso de *embriaguez acidental incompleta*, nos casos em que o agente “não possua, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para a *embriaguez preordenada* aplica-se o disposto no citado inciso II, afastando-se a hipótese de inimputabilidade, lembrando que, para este caso, aplica-se a agravante do art. 61, inciso II, “I”, da citada reprimenda penal.

Por fim, a *embriaguez patológica* será tratada nos termos do artigo 26, *caput*, e parágrafo único do Código Penal, o qual isenta de pena o agente que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” ou, ainda, impõe a diminuição de pena quando “o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

1.3.1 Embriaguez e a *actio libera in causa*

Pela teoria da *actio libera in causa* o agente embriaga-se voluntariamente visando encorajar-se para a prática de uma conduta típica.

Para Roxin e Jakobs (*apud* OLIVÉ *et al*, 2011, p. 480) a *actio libera in causa* pode ser explicada da seguinte forma:

a ação típica se desdobra, mas perfazendo um todo. A primeira parte é livre, e pressupõe a ação de se colocar no estado de inimizabilidade; a segunda parte acontece quando se materializa o delito e não é uma ação livre, denominada atividade por instrumento. A a.l.i.c. se converteria em uma hipótese de autoria mediata, e o instrumento nesse caso poderia ser o próprio sujeito em estado de inimizabilidade (seria instrumento de si mesmo) (...).

Cesar Roberto Bitencourt entende que na *actio libera in causa*

se o dolo não é contemporâneo à ação típica, é, pelo menos, contemporâneo ao início da série causal de eventos, que se encerra com o resultado danoso. Como o dolo é coincidente com o primeiro elo da série causal, deve o agente responder pelo resultado que produzir.

Assim, o agente que se deixar arrastar ao estado de inconsciência a fim de, liberando os freios inibitórios, praticar ilícito penal, estará sujeito à imputação do delito a título doloso.

Em resumo, neste primeiro capítulo, tratando dos elementos subjetivo-normativo do tipo e da embriaguez, apresentou-se o conceito de dolo, suas teorias e suas espécies, constatando-se que, no direito penal brasileiro, adotou-se a teoria da vontade e a do consentimento; quanto ao elemento normativo culpa, mostrou-se o conceito, as espécies e os elementos necessários à sua caracterização.

No que concerne à embriaguez, além de suas diversas formas, foram pontuados os efeitos penais que essa condição faz surtir quando o agente pratica ilícito estando embriagado, explanando-se, ao final, sobre a actio libera in causa.

2 DOS CRIMES NO TRÂNSITO

No presente capítulo tratar-se-á dos bens jurídicos tutelados nos crimes de trânsito que possam ser cometidos pelo condutor de veículo automotor face ao estado de embriaguez, bem como dos aspectos gerais dos crimes dolosos e dos crimes culposos ocorridos nestas circunstâncias.

2.1 Bens jurídicos tutelados nos crimes no trânsito

No capítulo III do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das normas gerais de circulação e conduta, especificamente no inciso I do artigo 26, encontramos a norma cogente que norteia o conhecimento dos bens jurídicos que o legislador brasileiro pretendeu defender ao estabelecer o Código de Trânsito. Assim dispõe: “*Os usuários das vias terrestres devem: I – abster-se de todo o ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo, de pessoa ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas*”. [grifo nosso]

Abstrai-se da citada norma ser exigível aos usuários das vias terrestres que se abstenham de consumir bebida álcool ou substância de efeitos análogos, vez que se faz *evidente* a periculosidade desta conduta para bens jurídicos como a vida, a integridade física e o patrimônio, os quais, além de protegidos pela Constituição de 1988, art. 5º, também recebem a tutela penal.

No Código Penal Brasileiro a proteção à vida reflete dos artigos 121 até o artigo 128; a integridade física encontra amparo no artigo 129, como delito central, seguindo-se, entre outros, até o 137; o direito ao patrimônio encontra abrigo nos artigos 155 até o 183, entre outros esparsos.

Também não se pode olvidar das legislações especiais, dentre as quais não podemos deixar de mencionar o Código de Trânsito Brasileiro. Neste, da mesma forma, há a tipificação de condutas delituosas que protegem a vida, art. 302; a integridade física, no art. 303 diretamente e, indiretamente, a integridade física e o patrimônio nos artigos, 306, 308, 309, 310, 311.

Ao tratar do direito à vida, Carlos Alberto Bittar afirma que dentre “os direitos de ordem física, ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência, todos os demais gravitam” (2008, p. 70). Elevado ao status de direito natural, o direito à vida está previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Cabe ao Estado assegurá-lo em seu duplo sentido, o direito de continuar vivo e o de ter vida digna quanto à subsistência (MORAIS, 2009, p.36). A vida é condição básica de todo o direito individual, “há o dever de aceitar a vida e o direito de exigir o seu respeito por parte de outrem; há também o dever de respeitar a vida alheia e o direito de defender sua própria vida” (LECLERC, 1937 *apud* BITENCOURT, 2011, p. 46).

Expressivo também é o direito à integridade física. Consiste em manter a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer ato que tente atingi-lo. Trata-se de direito oponível erga omnes (BITTAR, 2008, p.76).

A proteção ao patrimônio também é fundamental. No trânsito, não se protege apenas o dano direto, mas também o dano indireto ao patrimônio público ou particular.

A malha rodoviária deve estar livre para o transporte público e o particular. Pessoas dependem da livre circulação nas vias para que possam chegar aos seus trabalhos e garantir o sustento de seus familiares. Empresas de transporte de cargas necessitam das vias liberadas para que possam garantir a entrega de mercadorias às empresas, as quais, por sua vez, sustentam nessa movimentação a sua estabilidade empresarial e a manutenção dos empregos criados, garantindo o desenvolvimento econômico do país.

As lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito prejudicam o patrimônio público, pois oneram tanto o Sistema Único de Saúde quanto a Segurança Pública, vez que são designadas viaturas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para o atendimento das ocorrências. Os efeitos decorrentes de acidentes de trânsito não incidem apenas sobre os envolvidos, atingem toda a sociedade.

A proteção a esses direitos visa garantir o *direito ao respeito* que se depreende da conjugação com o *princípio da dignidade da pessoa humana*.

Carlos Alberto Bittar (2008, p. 139) retrata esse entendimento da seguinte forma:

Outro fator preponderante da personalidade moral que merece proteção jurídica é o do respeito pessoal, a que cada pessoa faz jus, na conservação do bom relacionamento necessário para a coexistência na sociedade. (...). Os conceitos que constituem o núcleo do direito em causa, apartados do complexo da honra, são: a dignidade, ou o sentimento de valor moral (...).

O que se espera dos condutores de veículo, pedestres e demais personagens do trânsito é que respeitem os direitos uns dos outros, abstando-se de praticar atos que os coloquem em situação de risco.

Não se pode olvidar do bem jurídico *segurança viária*. Damásio de Jesus leciona que na maioria dos delitos o objeto jurídico pertence ao homem, à pessoa jurídica ou ao Estado, mas que, nos delitos de trânsito, a objetividade jurídica principal interessa à coletividade. Nas normas penais de trânsito, predominantemente, protege-se a segurança do trânsito de forma direta e, indiretamente, os direitos individuais, como a vida, a integridade física, etc. Não significa que estes bens jurídicos estejam num plano secundário de proteção, estes se sobrepõe àquela. A proteção do interesse coletivo apenas confere tutela aos bens jurídicos individuais (JEUS, 2004, p. 13-14).

Diante do exposto, verifica-se a expressiva relevância social dos bens jurídicos supracitados, relativamente aos quais o desconhecimento da necessária proteção é inescusável, principalmente no que tange à *abstenção* de atos que possam lhes oferecer perigo, como é a condução de veículo automotor por condutor que tenha consumido bebida alcoólica ou outra substância análoga.

A sociedade espera que o condutor de veículo automotor cumpra com sua obrigação legal e seu papel social, é o que se abstrai do *princípio da confiança*, segundo o qual, na “avaliação, *in concreto*, da conduta de alguém, não se pode, de forma alguma, deixar de considerar aquilo que, nas mesmas circunstâncias, seria lícito esperar de outrem” (BITENCOURT, 2010, p. 332).

2.2. Visão geral dos crimes dolosos no trânsito

Os crimes dolosos que podem ser cometidos por condutor de veículo automotor face ao estado de embriaguez estão previstos na Parte Especial do

Código Penal ou no Código de Trânsito Brasileiro, especificamente no capítulo XIX, que trata dos *crimes de trânsito*.

Relativamente aos delitos de homicídio e lesão corporal culposa, aqueles previstos na norma de trânsito, art. 302 e 303 respectivamente, possuem natureza culposa, motivo pelo qual, à conduta dolosa que resulte nestes crimes, aplica-se o disposto no Código Penal, art. 121 e art. 129. Aos demais *crimes de trânsito*, art. 304 a 321, não está tipificada a modalidade culposa, verificam-se apenas na forma dolosa.

Apesar de para a hipótese de lesão corporal abarcada pelo Código Penal a ação penal ser pública incondicionada, nos casos de lesão corporal leve, por expressa disposição na Lei 9.099/95, art. 88, a ação penal será pública condicionada à representação.

Havendo *omissão de socorro*, conduta típica para a qual há previsão tanto no Código Penal, art. 135, quanto no Código de Trânsito Brasileiro, art. 304, ambos na modalidade dolosa e de ação penal pública incondicionada, será aplicada a legislação especial de trânsito sempre que for praticada por condutor de veículo automotor que deixar de prestar imediato socorro à vítima ou deixar de solicitar auxílio à autoridade pública quando, por justa causa, não puder prestar o socorro, devendo ser observado o disposto no Código Penal nas demais hipóteses, como, por exemplo, se o delito for praticado por pedestres ou passageiros de veículos. Ambos são espécies de *crime instantâneo*, “consumando-se com a simples abstenção da conduta devida no instante em que o sujeito omite a prestação de socorro, independentemente da produção de qualquer resultado” (BITENCOURT, 2011, p. 294).

Também poderão ser praticados no ato de condução de veículo automotor, na modalidade dolosa, os seguintes delitos previstos no Código Penal: *perigo para a vida ou a saúde de outrem*, art. 132; *dano*, art. 163; *dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico*, art. 165.

No crime de *perigo para a vida ou a saúde de outrem* cometido por condutor de veículo automotor, bastará exposição dolosa da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente para que a conduta seja típica. Cabe ressaltar, trata-se de *crime de perigo concreto*, “aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido” (BITENCOURT, 2010, p. 254). A ação penal é pública incondicionada.

O crime de *dano*, art. 163 do Código Penal, decorrerá do ato de se conduzir veículo automotor quando o condutor, *dolosamente*, destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Não há previsão na modalidade culposa e o dano poderá ser tanto ao patrimônio público, art. 163, inciso III, do Código Penal, caso em que ocorrerá uma de suas formas qualificadas, quanto ao patrimônio privado.

Entretanto, na mesma hipótese, verificando-se a conduta dolosa de destruição, inutilização ou deterioração de coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, prevista no art. 165, *caput*, do Código Penal, estaremos diante de tipo penal autônomo, cuja pena, *detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa*, é superior à prevista no *caput* do art. 163, *detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa*, e inferior à das formas qualificadas deste, *detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, além da pena correspondente à violência*.

Diante do caso previsto no *caput* do art. 163 ou sua forma qualificada prevista no inciso IV de seu parágrafo único, que se caracterizará quando o dano for causado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, a ação penal se procederá somente mediante queixa. Nas demais espécies do art. 163 e no caso do art. 165 a ação penal será pública incondicionada.

2.3 Visão geral dos crimes culposos no trânsito

Os que podem ser cometidos por condutor de veículo automotor em decorrência do estado de embriaguez também estão previstos no capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro.

Como mencionado anteriormente, há previsão no Código de Trânsito de tipos autônomos para os crimes de homicídio culposo, art. 302, e de lesão corporal culposa, art. 303, motivo pelo qual se afasta a aplicação do art. 121, §3º, homicídio culposo, e art. 129, §6º, lesão corporal culposa, ambos do Código Penal. Estes são os únicos tipos penais do Código de Trânsito que possuem natureza culposa, os demais tipos só podem ser cometidos dolosamente.

Na hipóteses de homicídio culposo previsto na lei de trânsito a ação penal é pública incondicionada.

No caso de lesão corporal culposa do art. 303 da lei de trânsito, por expressa disposição do art. 291, §1º, aplica-se o art. 88 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a ação penal é pública condicionada à representação, exceto se constatado que o condutor estava sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, caso em que a ação penal permanecerá pública incondicionada, pois, conforme o inciso I do citado §1º, art. 291, do Código de Trânsito Brasileiro, a condução de veículo sob efeito das citadas substâncias afasta a aplicação dos artigos 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Nesse sentido, uma incoerência se apresenta.

Tratando-se de lesão corporal *culposa* na direção de veículo automotor de natureza leve cometida por condutor embriagado estar-se-á diante do delito previsto no art. 303, *caput*, do Código de Trânsito, para o qual a ação penal é pública incondicionada e a pena *in abstracto* é a de “detenção, de 6 (seis meses) a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Contudo, verificando-se a lesão corporal *dolosa* na direção de veículo automotor de natureza leve cometido por condutor embriagado, aplica-se o disposto no art. 129, *caput*, do Código Penal, cuja ação penal também é pública incondicionada, mas a pena *in abstracto*, apesar da presença do dolo, é extremamente menos severa, qual seja, “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

2.4. Embriaguez ao Volante

O artigo 306 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tipifica o crime de *embriaguez ao volante*. Neste apontam-se os parâmetros necessários à constatação da embriaguez no condutor de veículo automotor.

As constantes e recentes alterações que ocorreram nesta norma nos últimos anos demonstram a relevância social de se impedir a prática de tal conduta, motivo pelo qual será aqui apresentado.

Inicialmente, o texto original da referida norma tratava como crime a seguinte conduta:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Esta redação foi alterada pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 e passou para a seguinte:

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Segundo o art. 1º da Lei 11.705/08, a norma foi alterada com a “finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool”.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, *bebidas alcoólicas*, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, também foi alterada para, conforme o citado art. 1º da lei alteradora, “obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool”.

O legislador, ciente da cada vez mais frequente ocorrência de acidentes de trânsito na qual se constata a embriaguez nos condutores, passou a tratar a conduta de forma mais severa.

No entanto, a nova redação passou a exigir que se constatasse no condutor a “concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis)

decigramas”, exigência que, juridicamente, trouxe alguns problemas de natureza técnica.

Abstrai-se do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º, 2, alínea “g”, do anexo ao Decreto nº 678 de novembro de 1992, que *ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo*, o que favorecia o condutor embriagado, pois poderia, sem ônus na esfera penal, recusar-se ao teste de alcoolemia, o que impedia a produção de provas.

Consequentemente, face à necessária observância pelo magistrado aos princípios da legalidade e da verdade real, a inexistência da referida prova resultava na absolvição do condutor.

Diante disso, o legislador promoveu nova alteração e a Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012 apresentou o art. 306 com a seguinte redação:

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Observa-se que a nova redação eliminou esse problema da prova da embriaguez.

Doravante, admite-se a produção da prova de que o condutor estava embriagado por qualquer meio em direito admitido, em que pese a nova redação exija a capacidade psicomotora alterada.

Na embriaguez ao volante a ação penal é pública incondicionada e inexistente previsão na modalidade culposa.

2.5. Concurso de crimes na embriaguez ao volante

Para a caracterização do delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012 não se exige resultado, trata-se de crime de perigo abstrato, não carece de dano ou do perigo concreto para que ocorra o delito (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 215.415-MG de 23 de novembro de 2012, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 03h).

O agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência incorrerá no delito de embriaguez ao assumir o volante nestas condições. Ora, se o agente, após a prática desta conduta, vir a cometer crime de resultado na condução do veículo automotor, estará cometendo novo delito, seja de dano, lesão corporal ou homicídio.

O caso é de *concurso material heterogêneo*, ou seja, aquele em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes, não idênticos (BITENCOURT, 2010, p. 680).

Desta forma, o agente que, incorrendo no crime de embriaguez ao volante, praticar delito de resultado, estará sujeito às penas de ambos.

Na hipótese de crime de embriaguez ao volante e outro de perigo abstrato já se decidiu:

EMENTA - CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - CONCURSO DE CRIMES - CONDUTA ÚNICA, SENDO ATINGIDO O MESMO BEM JURÍDICO, OU SEJA, A INCOLUMIDADE PÚBLICA ~ PREVALÊNCIA DO CRIME MAIS GRAVE (ART 306 DO CT), QUE ABSORVE A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0005808-55.2004.8.26.0063 de 01 de outubro de 2008, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Sérgio

Mangerona. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acessado em: 14/09/2013 às 13h33min).

Dessa forma, não haverá concurso se o caso for de crime de embriaguez ao volante e outro de perigo abstrato quando a conduta e o bem jurídico forem os mesmos, quais sejam, conduzir veículo automotor e a incolumidade pública.

Neste capítulo foram apontados os bens jurídicos tutelados nos crimes de trânsito, dentre os quais a vida, a integridade física, o patrimônio público e o particular, bem como a segurança viária foram destacados.

Verificou-se a proteção constitucional, legal e administrativa dispensada àqueles bens jurídicos.

Tratou-se dos delitos que podem ser cometidos por condutores embriagados, tanto os de natureza dolosa quanto os de natureza culposa, enfatizando a questão do importante desenvolvimento dos dispositivos legais que tratam da embriaguez ao volante e do concurso deste crime com os de resultado decorrentes dessa prática.

3 CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Relatório estatístico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DENIT) aponta que em 2011, nas rodovias federais sob sua jurisdição, 730.585 pessoas envolveram-se em acidentes de trânsito, resultando em 8.480 mortes.

No Rio Grande do Sul, o Departamento Estadual de Trânsito divulgou o resultado da operação Viagem Segura desencadeada em 2012. Dos 12,4 mil motoristas submetidos ao bafômetro, 29% foram autuados por embriaguez ao volante (GLOBO.COM. Viagem segura faz um ano com mais de 36 mil autuações por embriaguez. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 15/07/2013 às 02h54min).

Como se pode ver, em que pese o iminente risco de resultado morte, inúmeros condutores de automóveis insistem em assumir o volante após o consumo de bebida alcoólica.

Essas estatísticas representam apenas um resumo do quadro de embriaguez ao volante que assola o tráfego viário brasileiro. O problema é consideravelmente expressivo quando se leva em conta o elevado número de veículos circulando na extensa malha viária do país.

Verifica-se que as propagandas quanto aos efeitos da bebida alcoólica e proibição de sua ingestão pelo condutor de veículo automotor, bem como os diversos casos de morte decorrentes desta conduta apresentados pela mídia, meios mais do que suficientes para incutir na consciência do cidadão brasileiro a citada proibição e os riscos e efeitos de se infringi-la, não impedem os condutores de assumirem os riscos dos resultados decorrentes dessa perigosa conduta.

Diante disso, chegam ao Poder Judiciário diversos casos de crimes de lesão corporal e homicídio ocorridos no trânsito em que o condutor apresentava-se embriagado, a fim de que os magistrados possam aplicar a pena adequada, esperando-se que, por fim, a prevenção geral seja efetiva.

Resta a questão: a pessoa que, sob o efeito de álcool ou outra substância de efeito análogo, passa a conduzir veículo automotor nas vias terrestres e, em decorrência dessa prática, comete crime, seja homicídio, lesão corporal ou simplesmente dano, o faz com culpa consciente ou com dolo eventual?

O objetivo do presente capítulo é exatamente este: apresentar uma solução a esta questão.

Para esse fim, serão expostas decisões do Poder Judiciário em ambos os sentidos, a teoria normativa do dolo, bem como questões de política criminal favoráveis à aplicação desta.

3.1 Visão jurisprudencial da culpa consciente nos crimes de trânsito

No que se refere à culpa consciente nos crimes de trânsito em que se constata a embriaguez do condutor, apresenta-se, a seguir, alguns acórdãos que demonstram o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.801-SP de 13 de outubro de 2011, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 20/08/2013 às 18h53min).

O pretório excelso decidiu pela prevalência do homicídio na direção de veículo automotor na forma culposa se a atribuição dolosa à conduta decorrer de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

Retrata o acórdão que somente da embriaguez alcoólica preordenada poderá decorrer a responsabilização a título doloso, ou seja, “comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo”.

Nesse outro julgado, sem ater-se à questão da embriaguez preordenada, o Tribunal de Justiça, de pronto, também entendeu pela incidência de culpa consciente:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE ÁLCOOL (ARTIGOS 302 E 306 DA LEI Nº 9.503/97) RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR EXCLUSÃO DO EXAME PERICIAL DE COLETA DE SANGUE - AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSENTIMENTO DO RÉU PARA A COLETA AFASTADA. MÉRITO ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPA DO APELANTE IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA - ACUSADO QUE, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO, DEU CAUSA A ACIDENTE QUE LEVOU À MORTE DA VÍTIMA PROVAS EVIDENCIANDO A RESPONSABILIDADE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0006128-30.2010.8.26.0408 de 08 de maio de 2013, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Antonio Rossi. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/> >. Acesso em: 03/09/2013 ÀS 16h).

O apelante foi acusado de ter agido culposamente ao ter perdido o controle e capotado veículo automotor na Rodovia BR 153, causando a morte de um dos passageiros. Consta que o apelante conduzia o veículo “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas”.

Testemunhas afirmam que o apelante havia saído de uma festa e que estava visivelmente embriagado, o que foi confirmado pelo exame de dosagem alcoólica.

Diz o laudo pericial que concluiu a dinâmica do acidente:

Vinha o veículo Gol (...) pela Rodovia BR 153, SENTIDO Paraná-São Paulo, quando na algura do Km 345 + 300 metros, ao adentrar a alça de acesso à cidade de Ourinho, por motivos desconhecidos, veio a perder o controle de direção, derivando a sua esquerda, precipitando-se em uma depressão de aproximadamente 3,0 metros de altura, vindo a capotar (...).

Para o não provimento da apelação fundada na inexistência de culpa exclusiva do apelante, entendeu-se que “O acusado violou o cuidado objetivo que devemos ter quando conduzimos veículo automotor. Todos devem dirigir de forma a não produzir danos a terceiros. A inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo” (Corpo do Acórdão na Apelação nº. 0006128-

30.2010.8.26.0408 de 08 de maio de 2013, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Antonio Rossi. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/> >. Acesso em: 03/09/2013 ÀS 16h).

Por fim, dispôs:

Não há dúvida que agiu o acusado com culpa, na modalidade imprudência, pois como bem ressaltou o d. Produtor de Justiça, “o resultado morte decorreu da imprudência de o apelante se pôr a conduzir automóvel estando embriagado e sonolento, em nada o auxiliando se, eventualmente, a vítima também se houve com imprudência ao não afivelar o cinto de segurança” (Corpo do Acórdão na Apelação nº. 0006128-30.2010.8.26.0408 de 08 de maio de 2013, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Antonio Rossi. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/> >. Acesso em: 03/09/2013 ÀS 16h).

Como se observa, o Tribunal Paulista decidiu que o agente incorreu em culpa consciente quando passou a conduzir seu automóvel estando embriagado, não assumindo, portanto, o risco de produzir o resultado morte, o que afastou a hipótese de dolo eventual.

Noutro julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu tratar-se de crime culposo, afastando a hipótese de assunção do risco aprovadora do resultado, sob a afirmação de que seria inadmissível entender que o condutor do veículo teria assumido o risco pelo simples fato de estar embriagado ou sob o efeito de medicamentos:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexistente qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP. A reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma

culposa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 705.416-SC de 20 de agosto de 2007, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 11/09/2013 ÀS 19h).

Consta no relatório que um dos recorrentes foi denunciado em primeira instância como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal por ter conduzido veículo automotor estando embriagado, sob o efeito de medicação que não se aconselha dirigir após o consumo e, desenvolvendo velocidade incompatível com a permitida para local, colidido contra outro automóvel que trafegava à sua frente, no mesmo sentido, resultando na morte dos ocupantes deste.

Interposto o recurso, foi acolhida a tese de inexistência de dolo, sendo a conduta desclassificada para delito inscrito no art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, o que afastou a competência do Tribunal do Júri:

Na espécie, pelo exame superficial que a fase procedimental permite, observando 'o complexo total de realização e não simplesmente, o resultado' trágico dela decorrente, tenho que os indícios aflorados do conjunto probatório coligido não sustentam uma qualificação jurídica sob o ângulo do dolo eventual, mas levam ao exame da imputação em tese, sob o crivo da culpa consciente, pois não veio da observação dos fatos, no dizer de Aníbal Bruno, 'resultar a convicção da existência daqueles elementos necessários ao julgamento da situação psíquica do agente em relação ao fato, como dolo eventual', a justificar seja o Acusado mandado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca (Corpo do Acórdão do Recurso Especial nº. 705.416-SC de 20 de agosto de 2007, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 11/09/2013 ÀS 19h).

Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público, a segunda Turma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a decisão para pronunciar o recorrente, determinando seu julgamento no Tribunal do Júri com fundamento no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Após a apreciação dos embargos declaratórios, o recorrente interpôs o Recurso Especial em questão, pugnando por afastar a tese de homicídio na modalidade dolo eventual sob o fundamento de que o acusado não teria assumido o risco de produzir o resultado lesivo.

Observando o quadro delineado nos autos, qual seja, excesso de velocidade; inexistência de prova conclusiva da embriaguez do agente; incerteza

quanto aos efeitos da ingestão do medicamento Aropax, que, no caso concreto, não é certa; dúvida acerca do elemento volitivo do agente, entendeu-se que:

O excesso de velocidade não é suficiente para a conclusão de que o condutor assumiu o risco de causar a morte; a embriaguez não foi comprovada; os efeitos decorrentes da ingestão do medicamento Aropax não foram comprovados; a assunção do risco não foi demonstrada: “é inadmissível que (...), ao tomar a direção de seu veículo, na hipótese de estar embriagado ou sob efeitos de medicamento, estaria de acordo com o resultado morte de duas pessoas”.

Como se pode observar, a jurisprudência tende a afastar o caráter doloso das condutas daqueles que conduzem veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa com base em afirmações genéricas de que o condutor não teria assumido o risco do resultado pelo simples fato de estar sob o efeito de dessas substâncias, atendo-se, portanto, ao elemento volitivo que determinou a conduta.

3.2 Visão jurisprudencial do dolo eventual nos crimes de trânsito

Apresentada uma pequena parcela da visão jurisprudencial relativa à culpa consciente nos crimes de trânsito, doravante, explicitar-se-á o caminhar da jurisprudência no que tange ao dolo eventual. Vejamos:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART 121, *CAPUT*). DOLO EVENTUAL. OCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO DO ACUSADO QUE, ACRESCIDO À INGESTÃO DE ÁLCOOL E AO EXCESSO DE VELOCIDADE, REVELAM A INDIFERENÇA DESTES QUANTO AO EVENTO DANOSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FACE AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO. CRIME DE FALSA ACUSAÇÃO (ART. 341 DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Ação Penal

Originária nº 2005.002446-9 de 09 de julho de 2012, Pleno, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 20/08/2013 às 16h50min).

O caso em epígrafe trata, em parte, de condutor acusado de conduzir seu automóvel estando embriagado, em alta velocidade e avançando sinal vermelho, colidindo contra outro veículo, causando a morte da condutora deste, praticando, portanto, o crime previsto no art. 121, *caput* do CP.

Diante disso, contrapondo o dolo eventual à culpa consciente, o magistrado reconheceu o caráter doloso da conduta sob o seguinte entendimento:

Referidos *animus* se identificam pelo aspecto da previsibilidade do evento danoso – a qual está presente tanto na ação impelida por dolo eventual, como naquela executada em culpa consciente – e se distanciam apenas pela forma como o agente se coloca diante do resultado, porquanto aquele que age com dolo eventual revela indiferença diante do dano ocasionado pelo ilícito, enquanto que o indivíduo que age motivado por culpa consciente, não quer e não aceita o resultado lesivo, diferença esta consolidada na doutrina e jurisprudência (...). Nestes termos, é o comportamento do autor do fato que irá determinar, no caso concreto, o elemento subjetivo que o impeliu a agir, não se podendo partir de nenhuma generalização antecipada (...) Pois bem, nesse sentir, me acosto ao entendimento do STF e reconheço que, para a configuração do dolo eventual, não é necessário conhecer a psique do autor do fato, mas tão somente, observar as circunstâncias objetivas que envolvem o seu comportamento e extrair daí a intencionalidade eventual da sua ação, como anteriormente denotado no presente caso.

Outro crime de trânsito no qual o judiciário acolheu o caráter doloso da conduta é o caso do condutor processado e pronunciado para ser submetido a Júri Popular, porque, na direção de veículo automotor, sob efeito de bebida alcoólica e desenvolvendo velocidade incompatível com a via em que transitava, teria provocado o atropelamento de duas vítimas, causando a morte de uma e lesão corporal em outra:

EMENTA: CRIMINAL. RESP. DELITO DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. GENERALIZAÇÃO. INADMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. É INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÂNSITO PARA SUA FORMA CULPOSA, AO FUNDAMENTO DE QUE, NESSA MODALIDADE DE CRIME, NÃO SE ADMITE A HIPÓTESE DE DOLO EVENTUAL, UMA VEZ QUE O AGENTE NÃO ASSUME O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. II. INADMISSÍVEL A GENERALIZAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS DELITOS

DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO SÃO SEMPRE CULPOSOS. PRECEDENTES. III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 719.477-MG de 29 de agosto de 2005, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 11/09/2013 ÀS 19h).

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça deste Estado que desclassificou a conduta para a modalidade culposa sob o fundamento “da inviabilidade de se reconhecer o dolo eventual nos delitos de trânsito, pois o agente, nestes casos, não assume o risco de produção do resultado”.

O promotor apontou divergência jurisprudencial com Julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se verificou a possibilidade de ocorrência de dolo eventual nos crimes de trânsito.

Dando provimento ao recurso, a Corte do Tribunal decidiu ser “descabida a tese de que os delitos decorrentes de acidente de trânsito são sempre culposos, por se tratar de uma generalização”.

A jurisprudência apontada entende ser aplicável o dolo eventual à conduta do agente que passa a conduzir veículo automotor estando sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa sob o fundamento de que o elemento volitivo do agente deve analisado a partir de circunstâncias objetivas das quais se possa extrair o elemento volitivo que impeliu o agente a praticar a conduta, ou seja, se este quis ou se assumiu o risco de produzir o resultado, afastando generalizações tendentes à aplicação da culpa consciente.

3.3 Visão jurisprudencial da embriaguez ao volante

Para a caracterização do delito de embriaguez ao volante, o texto original do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro exigia, além da condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, que se expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem.

A partir de 19 de junho de 2008, com a redação alterada pela Lei nº 11.705, não se fez mais necessária a exposição a dano potencial, mas passou-se a exigir a aferição da concentração de álcool por litro de sangue do condutor, a qual deveria ser igual ou superior a 6 (seis) decigramas:

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por ser referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. **Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue**, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 110.258-DF de 24 de maio de 2012, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 05h19min). [grifo nosso]

Contudo, essa exigência deu margem a decisões que entendiam pela atipicidade da conduta sempre que não se promovesse a aferição do quanto de álcool por litro de sangue:

EMENTA: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que embora a denúncia e o laudo policial relatem indícios veementes do estado de embriaguez do paciente, não há qualquer comprovação no grau de concentração alcoólica em seu sangue. II. A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) teve a redação do caput do art. 306 alterada pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a qual incluiu a elementar da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. **III. Trata-se de elementar objetiva, que estabelece valor fixo para a configuração do delito, de modo que para sua comprovação é necessária aferição técnica apta a estipular numericamente a concentração de álcool por litro de sangue do acusado.** Precedentes. IV. Matéria submetida ao crivo da 3ª Sessão desta Corte, no dia 28 de março de 2012, na ocasião do

juízo do RESP 1.111.566/DF, a qual pacificou a questão decidindo que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. V. Ordem concedida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 186.476-MG de 10 de maio de 2012, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 04h10min). [grifo nosso]

Com a nova redação atribuída pela Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, já citada no capítulo Embriaguez ao volante, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro afastou a exigência de se aferir o quantum de álcool por litro de sangue:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DE CONDUTA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE POR MEIO DE TESTE DE ALCOOLEMIA (ART. 306, § 1º, I, DO CTB) OU DE SINAIS QUE DEMONSTREM ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA (ART. 306, §1º, II, DO CTB), CUJA PROVA PODE SER PRODUZIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CASSADA. "A Lei 12.760/12 somente confirmou a qualificação do delito como sendo de perigo abstrato, exatamente porque o artigo 306, caput está ligado ao parágrafo primeiro, incisos I e II, os quais possuem conjunção alternativa entre si, de forma tal que, para a caracterização do crime, o agente deve possuir concentração de álcool superior ao determinado no inciso I ou apresentar sinais de alteração de sua capacidade psicomotora, conforme inciso II do dispositivo legal. A pretensão de exigir-se, para a configuração do delito, a necessária prova da alteração da capacidade psicomotora do agente é ir de encontro a ratio legis que motivou o legislador a excluir da redação original do caput do artigo 306 da lei 9.503/97 a expressão "dano potencial à incolumidade de outrem". **O legislador, atento aos inúmeros acidentes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica, entendeu por bem conferir tratamento mais severo, punindo criminalmente a conduta daquele que conduz embriagado veículo automotor, excluindo qualquer menção à exposição a dano. Se o legislador desejasse a efetiva comprovação de perigo, manteria a redação original do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro" (TJRJ, Apelação Criminal n. 0312580-69.2009.8.19.0001, da Capital, rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 16-4-2013). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso Criminal nº**

20130343560-SC de 29 de julho de 2013, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Marli Mosimann Vargas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 05h). [grifo nosso]

Mesmo essa ultima redação não alterou a desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva da conduta:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. **DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. No caso, a paciente foi submetida a teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e ficou constatado que dirigia veículo automotor com concentração alcoólica igual a 0,37 mg/l de ar expelido pelos pulmões, valor este que supera o limite legal. Assim, o fato é típico e não há que se falar em trancamento da ação penal. 5. *Habeas corpus* não conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 231.566-RJ de 28 de junho de 2013, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 02h30min). [grifo nosso]

Nesse caso, a Defensoria, sob o fundamento de que o artigo 306 do CTB não pode ser interpretado (secamente) como delito de perigo abstrato, pois exigiria mais que uma condição (o estar bêbado), além disso, a comprovação de uma direção anormal e de que não há na denúncia descrição de comportamento que ofenda o bem jurídico tutelado, pugna pela atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Afastando a censura do acórdão impugnado, a corte decidiu que o crime tipificado no citado art. 306 é de perigo abstrato, não se exigindo, portanto, a demonstração de potencialidade lesiva.

No acórdão que segue, destacou-se o caráter de crime de perigo abstrato do delito de embriaguez ao volante:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR EXAME DE SANGUE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA, POR CRITÉRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. 1. Segundo o art. 306 do Código de Trânsito Nacional, configura-se o crime de embriaguez ao volante se o motorista "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue

igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". 2. Na hipótese dos autos, o Paciente foi submetido a exame de sangue, tendo sido verificada concentração alcoólica superior à que a lei proíbe. Dessa forma, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal. 3. **"O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta."** (STJ, HC 140.074/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.) 4. Ordem de habeas corpus denegada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 215.415-MG de 23 de novembro de 2012, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 03h). [grifo nosso]

Neste caso, o juízo processante rejeitou a denúncia sob o fundamento de atipicidade.

Interposto o recurso em sentido estrito, o Tribunal reformou a decisão e determinou o retorno dos autos para análise da denúncia.

Requerendo o restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia, a defesa impetrou habeas corpus, no qual o voto apresentou o fundamento do acórdão impugnado *in verbis*:

[...] A irrisignação recursal merece prosperar. Isto porque não considero inconstitucional a norma do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em sua nova redação, introduzida pela Lei n.º 11.705/2008. Trata-se de infração de perigo abstrato, **sendo de conhecimento notório os riscos que a envolvem, em face da significativa parcela do enorme número de acidentes automobilísticos de que se tem registro estatístico, em nosso país, devida à condução dos veículos por pessoas embriagadas.** [...]. [grifo nosso].

Consta que o paciente foi flagrado com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas o que motivou a decisão da relatora que denegou a ordem de habeas corpus sob o fundamento de que "a conduta descrita na denúncia é típica mesmo quando inexistente perigo concreto, diante da pequena concentração de álcool constatada (...), sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta" (Corpo do Acórdão do Habeas Corpus nº 215.415-MG de 23 de novembro de 2012, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 03h).

Do exposto, observa-se que o desenvolvimento da legislação atinente ao delito de embriaguez ao volante demonstra a preocupação da sociedade em erradicar a prática dessa conduta, destacando-se a qualidade de delito de perigo abstrato desta e a notoriedade dos riscos que a envolve.

3.4 Teoria normativa do dolo, uma resposta à questão?

No início do presente trabalho observou-se que o dolo, atualmente, tende a ser verificado quando o agente quis ou assumiu o risco de produzir o resultado.

No primeiro caso temos o dolo direto e no segundo o dolo eventual. Trata-se do caráter subjetivo da conduta, quando o agente quer o resultado fundamenta-se o dolo sob o viés da teoria da vontade, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo fundamenta-se a punição a título de dolo aplicando-se a teoria do consentimento.

Há o *dolo direto de primeiro grau* quando o agente quer a produção do resultado, haverá *dolo direto de segundo grau* quando, em face dos meios escolhidos, o agente consentir com a produção de resultados indissociáveis daquele que pretende alcançar e haverá *dolo eventual* quando o agente, embora não queira o resultado, assumir o risco de produzi-lo.

Viu-se que a culpa é um elemento essencialmente normativo. Para a manifestação da culpa inconsciente faz-se necessário que o agente não observe o dever objetivo de cuidado e que desta inobservância decorra um resultado objetivamente previsível, o que também ocorre na culpa consciente. Nesta, contudo, o agente prevê o resultado objetivamente previsível, embora tenha certeza de que este não ocorrerá.

Também se tratou da *actio libera in causa*, embriaguez preordenada, na qual o agente consome determinada substância entorpecente a fim de liberar os freios inibitórios para praticar o delito.

Em que pesem os conceitos apresentados, praticamente pacificados no âmbito da teoria geral do crime, verifica-se, em uma breve análise doutrinária e jurisprudencial, a impossibilidade de se afirmar, com certeza, o que se passava na

cabeça do agente, ou seja, de se confirmar o elemento volitivo que o impeliu a praticar a conduta delituosa.

Especificamente nos crimes de trânsito, são frequentes decisões pela ausência de comprovação do elemento volitivo ou generalizações como as que afirmam a inviabilidade de se reconhecer o dolo eventual, sob o fundamento de que, nesses casos, o agente não assume o risco de produzir o resultado.

Certamente, é impossível saber o que se passa na cabeça do agente. Não há como saber se este quis o resultado, se consentiu com a sua ocorrência, se assumiu o risco de produzi-lo, se tinha certeza de sua não ocorrência ou se, ao consumir a substância entorpecente, o fez com a finalidade de praticar ato ilícito, uma vez que, salvo nos casos de confissão, e, mesmo assim, contraposta à prova constante nos autos, não se pode conhecer exatamente o que aquele pensava.

É o que ensina Juan Carlos Ferré Olivé, *et al.*:

O dolo é um conceito que não pode ser fundamentado por uma perspectiva psicológica. Trata-se de um elemento que deve ser definido através de critérios normativos, ou seja, deve ser deduzido e imputado com independência de uma pontual comprovação empírica. O que realmente acontece, ou aconteceu, no foro íntimo do indivíduo, é inacessível para qualquer observador externo (OLIVÉ *et al.*, 2011, p. 331).

Corroborando este entendimento, Guilherme de Souza Nucci afirma:

esperar que se consiga prova daquilo que ocorreu na cabeça do autor da infração penal (assumiu o risco ou esperava sinceramente que não acontecesse?), exatamente no momento em que esta se deu, é praticamente impossível (2009, p. 235).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Pérez Barberá (2011, apud VALLÈS, 2012, p. 3) explica que dolo:

no es una propiedad empírica, sino una propiedad normativa, porque es en función de ella que una conducta penalmente relevante se enjuicia como más o menos disvaliosa y que, además, el autor resulta obligado a actuar conforme a estándares objetivos.

Essa impossibilidade de se verificar o que se passava na cabeça daquele que praticou ilícito penal, que inviabiliza a constatação do elemento subjetivo que impeliu a conduta do agente, é o motivo pelo qual alguns doutrinadores têm atribuído caráter normativo ao dolo.

No livro “A distinção entre dolo e culpa”, publicado no vernáculo brasileiro por tradução de Luís Greco, mestre em direito pela Universidade Ludwig Maximilian em Munique, Ingborg Puppe, livre-docente em direito pela Universidade de Heidelberg, catedrática de direito penal e direito processual penal na Universidade de Rheinische Friedrich-Wilhelms, em Bonn, Alemanha, procura destacar o caráter normativo do dolo.

Para tanto, a autora inicia um trabalho de desconstrução do citado elemento do tipo, o dolo, apresentando, desde logo, uma relação lógico-conceitual que contrapõe os conceitos de dolo e culpa, estabelecendo uma relação de igualdade entre ambos.

Diz a autora:

Segundo o entendimento da linguagem cotidiana, culpa e dolo são opostos contraditórios, ou seja, excluem-se reciprocamente. Aquilo que alguém tem dolo de realizar é algo que ele almeja, algo que é sua finalidade: ele quer esse algo no sentido natural da palavra querer. Quando se expressa que alguém causou um resultado culposamente, por imprudência ou por falta de atenção, está implícita na linguagem cotidiana a ideia de que o autor não almejava esse resultado, muito mais, que ele o recusava interiormente, ou que ao menos tal resultado lhe era indiferente (PUPPE, 2004, p. 7-8).

Confrontando um conceito ao outro, a autora define pontos diferenciadores e, a partir destes, constata a citada relação de igualdade conforme a seguir:

Lembra que a teoria clássica do delito, na qual o injusto é a fase objetiva do crime e a culpabilidade a subjetiva, dolo e culpa tinham a causação do resultado jurídico-penalmente relevante como ponto em comum, sendo que a diferença estava na vontade dirigida ao resultado, que define o dolo, e na violação do dever objetivo de cuidado, que fundamenta a culpa (PUPPE, 2004, p. 8).

Diante disso, esclarece:

(...) a negação de um elemento do injusto não pode ser um elemento do injusto (...). Se se eliminar do conceito de culpa a negação das elementares conceituais específicas do dolo, então se verá que o dolo nada mais é que um caso especial de culpa (...). Dolo e imputação dolosa se relacionam com a culpa e a imputação culposa não como um *aliud*, mas como um plus (PUPPE, 2004, p. 9).

Mais adiante no livro, após várias exposições confirmadoras do caráter normativo do dolo, a autora apresenta explanação na qual trata da relação entre o comportamento do autor e a assunção aprovadora do risco.

Para tratar desta relação entre o comportamento do autor e assunção aprovadora do risco, Puppe esclarece que no dolo *direto de primeiro grau* a “relação está no fato de que o autor dirige seu comportamento ao objetivo da realização do tipo” (PUPPE, 2004, p. 42); que no *dolo direto de segundo grau* esta relação é negativa, ou seja, a “consciência de que a obtenção do seu fim causará certamente o resultado não o faz desistir de seu projeto de ação” (PUPPE, 2004, p. 42), e, ademais, que essa relação negativa também se apresenta na *culpa consciente* e na *inconsciente*, uma vez que nestas “o autor ignora o apelo no sentido de que evite o resultado, apelo esse que decorre dos fatos já por ele conhecidos”.

Assim, “o dolo direto de segundo grau distingue-se da culpa (...) não por uma diversa relação psíquica do autor com o perigo por ele conhecido e criado, mas unicamente pela própria **qualidade desse perigo**” (PUPPE, 2004, 42).

No que tange ao *dolo eventual*, segundo Puppe, a teoria da vontade não o diferencia da culpa com base no conteúdo do perigo. Diz que para caracterização do dolo eventual basta que o agente considere o resultado como possível e não completamente improvável, o que obriga a teoria da vontade a “**criar uma relação entre essa disposição de ânimo e o comportamento do autor**” (PUPPE, 42-43).

Lembra que nessa tarefa de criar a relação entre a disposição de ânimo e o comportamento do autor, Frank apresenta duas fórmulas.

A primeira fórmula de Frank determina o estado psíquico do autor sob o seguinte fundamento:

“se chegarmos á conclusão de que o autor teria agido mesmo sabendo do resultado, então a situação acima caracterizada está presente, sendo de afirmar-se o dolo; se chegarmos á conclusão de que, com conhecimento do resultado, o autor deixaria de praticar a ação, então deve-se negar o dolo” (...) (apud PUPPE, 2004, p. 43).

Já na segunda fórmula, estabelece que o dolo fundamenta-se no fato de que para o surgimento da vontade do agente, é “indiferente se ele previu a realização do tipo como algo seguro ou somente possível. Com outras palavras,

se o autor disser para si mesmo: seja assim ou de outra maneira, ocorra isso ou aquilo, de qualquer modo eu agirei, então sua culpabilidade é dolosa” (PUPPE, 2004, p. 43).

Esperava-se que as citadas fórmulas demonstrassem dois elementos: o estado psíquico do autor doloso no momento do fato (aprovação, consentimento) e a relação ente esse dado psíquico e o comportamento do autor (PUPPE, 2004, p. 43).

Contudo, a autora verificou que o êxito não foi alcançado, pois a fórmula “é vulnerável à objeção de não partir de um dado real, mas sim fictício, do autor, uma vez que este, na verdade, não dispõe de certeza alguma a respeito da ocorrência do resultado típico” (PUPPE, p. 44).

Ademais, acrescenta:

(...) a pergunta quanto a se o autor teria-se comportado de outro modo só pode ser, em teoria, respondida se se entender que o comportamento do autor está determinado por leis naturais estritas, e, na prática, se se conhecerem tais leis. A fórmula de Frank só faz sentido como teoria aos olhos de um determinista estrito (...), e na prática só seria utilizável, se se dispusesse excepcionalmente de pontos de apoio suficientes para saber como o autor teria-se comportado no caso fictício da previsão segura da ocorrência do resultado (PUPPE, 2004, p. 45).

Reforçando e confirmando as críticas às fórmulas de Frank, a autora exemplifica com o caso de tiro ao alvo de Lacmann:

Em um parque de diversões, o autor aposta com outro visitante que ele é capaz de atirar na bola de vidro que está na mão da menina que serve o público no estande de tiro ao alvo. Caso ele fira a menina, planeja ele deixar a arma cair e desaparecer na multidão. Aqui, **a ocorrência do resultado é incompatível com o objetivo do autor**, que é o de ganhar a aposta. Está claro, assim, que ele não agiria se a ocorrência do resultado fosse algo seguro, porque a ação, nesse caso, não teria nenhuma razão de ser para ele (*apud* PUPPE, 2004, p. 45).

Com esse exemplo, comprovou-se a fragilidade da fórmula de Frank que determina o estado psíquico do autor, segundo a qual este estado determina-se a partir da conclusão de que “**o autor teria agido mesmo sabendo do resultado**”, uma vez que, “**a ocorrência do resultado é incompatível com o objetivo do autor**” (PUPPE, 2004, 45). Segundo a autora, o exemplo acima refuta

(...) qualquer tentativa de, partindo-se da vontade no sentido cotidiano da palavra, construir um sentido de vontade em sentido

amplo, que compreenda o propósito, isto é, o dolo direto de primeiro grau, e o dolo eventual. Pois **se a ocorrência do resultado é incompatível com os objetivos do autor**, então falta a este não só a vontade de que o resultado ocorra; **sua vontade**, no sentido natural da palavra, é de que o resultado não ocorra. Pouco importa como se define o substituto da vontade, ele não pode ser compatível com o querer de algo contrário (PUPPE, 2004, p. 46).

Sobre a crítica à teoria da vontade, Puppe conclui explicitando o que segue:

A teoria da vontade recorre ao sentido cotidiano da palavra dolo, como intenção, defende porém um conceito estendido de dolo, que se afasta consideravelmente dessa ideia cotidiana. Todas as expressões com as quais se tenta descrever esse conceito estendido de vontade, anuir, assumir o risco aprovando o resultado, são transformadas em ambíguas, utilizadas por um lado em sentido descritivo, psicológico, por outro em sentido normativo, atributivo. Em sentido normativo, são usadas para definir o conceito de dolo em sentido amplo e para legitimar essa descrição como um substituto da vontade. Em sua aplicação ao caso concreto, aparecem elas em sentido descritivo-psicológico (PUPPE, 2004, p. 50).

Se há realmente uma diferença em sentido “psicológico-descritivo, ela será um **mero dado interno do autor**, incapaz de ser verificado por métodos empíricos e inacessível à prova judicial. Ou seja, em vez de provar, acaba-se por presumir” (PUPPE, 2004, p. 51).

O que se abstrai do trabalho da autora é que as teorias que adotam um conceito psicológico de dolo não lograram apresentar um elemento plenamente subjetivo que abarcasse todas as espécies de dolo. Por conta disso, depreende-se que, na verdade, o dolo é essencialmente normativo.

Ramon Ragués i Vallès, em artigo intitulado “*De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico*”, retrata as ideias de Gabriel Pérez Barberá apresentadas no livro “El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental” publicado em Hammurabi, Buenos Aires, no ano 2011.

Dolo, para Pérez Barberá:

no es una propiedad empírica, sino una propiedad normativa, porque es en función de ella que una conducta penalmente relevante se enjuicia como más o menos disvaliosa y que, además, el autor resulta obligado a actuar conforme a estándares objetivos. (2011 apud VALLÉS, 2012, p.3).

Em seu livro, resumidamente, Barberá propõe:

cualquier hecho punible no es sino comunicación de una regla que prima facie se aparta de la regla establecida en el tipo penal, siendo necesaria la intervención punitiva cuando dicho hecho alcance una determinada “intensidad comunicativa” suficiente para desestabilizar las expectativas asociadas a la regla cuestionada. (2011 apud VALLÈS, 2012, p. 3).

É exatamente na maior ou menor “*intensidad comunicativa*”, conforme sustenta o autor, que se pauta a distinção de tratamento entre o dolo e a culpa (2011 apud VALLÈS, 2012, p. 3), uma vez que aquelas condutas que

tienen por base representaciones epistémicamente racionales y ontológicamente acertadas”, “si se apartan de una regla jurídico-penal lo hacen con elevado efecto comunicativo contrario a ella, pues comunican una toma de postura que, atento la existencia de una correlación objetivamente adecuada entre sujeto epistémico y mundo, debe ser interpretada, desde un punto de vista objetivo, como intensamente contraria a la de la regla” (BARBERÁ, 2011 apud VALLÈS, 2012, p. 3).

Barberá expõe que esta mesma “*intensidad comunicativa*” também existirá nos casos em que houver “*desconocimientos o ausências de representación epistémicamente irracionales*” (2011 apud VALLÈS, 2012, p. 4) [grifo nosso].

Sustenta, ainda, que tanto os casos de “representaciones epistémicamente racionales y ontológicamente acertadas” quanto nos de “*desconocimientos o ausências de representación epistémicamente irracionales*” haverá dolo quando o sujeito desafiar “**objetivamente regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de um ámbito específico de actuación**” (2011 apud VALLÈS, 2012, p. 3) [grifo nosso], motivo pelo qual se permitiria aplicar tratamento próprio de dolo aos casos de “*ceguera ante los hechos*” (2011 apud VALLÈS, 2012, p. 3).

Ingborg Puppe explica “ceguera ante los hechos” da seguinte forma:

É pressuposto do dolo que o autor conheça a possibilidade da causação de uma lesão ao bem jurídico por meio de sua ação e também dos pressupostos fáticos do risco não permitido por ele criado. Entendem-se por **cegueira diante dos fatos** os casos em que esses dados não são conhecidos pelo autor, por sua total indiferença em relação ao bem jurídico (PUPPE, 2004, p. 10).

Exemplificando, cita a autora:

O terrorista lança o carro sobre o policial que lhe ordena que pare, mas nem sequer leva em consideração a possibilidade de que venha este a ser lesado ou morto (...). Tampouco conseguirá o terrorista, indiferente o quanto seja, evitar de tomar conhecimento de que ele talvez atropеле um policial (...). Essa indiferença pode levar, isso sim, a que nenhum dos dois reflita a respeito da possível lesão, tomando posição diante dela. (PUPPE, 2004, p. 10)

No mesmo sentido:

(...) conductor que, sin haberse llegado a representar el peligro real de su conducta, con la que causa varias muertes, decide conducir tras haber bebido en abundancia y pese a ser consciente de su escasa habilidad al volante y de que no tiene licencia, circulando con un exceso de velocidad de 20 km/h y esquivando en zigzag a los vehículos que circulan en el mismo sentido (Barberá *apud* VALLÈS, 2012, p. 4).

“O autor, afinal, não é senhor a respeito daquilo que ele conhece ou deixa de conhecer (...)” (PUPPE, 2004, p. 10), “não conseguirá evitar de ver o piche que ele lança sobre as coisas alheias, ainda que ele seja completamente indiferente no que toca aos danos a essas coisas” (ZIELINSKI *apud* PUPPE, 2004, p. 10). **“Se essa indiferença deve ser recompensada com a não-reprovação por dolo, é um problema da determinação correta ou da legitimidade do chamado elemento volitivo do dolo”** (PUPPE, 2004, p. 11). [grifo nosso]

Barberá define dolo como “*reproche objetivo a la acción que se aparta de una regla jurídico-penal, mediando ex ante una posibilidad objetivamente privilegiada de que su autor prevea este apartamiento*” (2011 *apud* VALLÈS, 2012, p. 5) [grifo nosso] e culpa como “*reproche objetivo a la acción que se aparta de una regla jurídico-penal, mediando ex ante una posibilidad objetivamente atenuada de que su autor prevea este apartamiento*” (2011 *apud* VALLÈS, 2012, p. 5) [grifo nosso].

Dessa forma, verifica-se que o dolo estará presente se o autor tiver “*posibilidad privilegiada de prever el apartamiento de su conducta respecto de la norma*” (VALLÈS, 2012, p. 6), bem como haverá culpa se houver apenas uma “*posibilidad atenuada de previsión*” (VALLÈS, 2012, p. 6).

Uma das regras apresentadas por Perez Barberá para facilitar a ponderação entre os diversos indicadores para a subsunção de um caso concreto ao dolo é a que segue:

“Para que un dato empírico, psíquico o físico, pueda ser relevante en este contexto, es necesario que sea posible considerarlo idóneo para influir, en más o en menos, en el grado de posibilidad objetiva de previsión del apartamiento de una regla jurídico-penal (...) así, por ejemplo, la entidad del peligro inherente a la acción, su inminencia, el hecho de que no este ‘cubierto o asegurado’, etcétera, son datos empíricos que, llegado el caso, pueden influir para determinar si la posibilidad de previsión del apartamiento de la regla es privilegiada o atenuada” (BARBERÁ, 2011 apud VALLÈS, 2012, p. 8).

Afirma-se, portanto, que nos “casos de la llamada “ceguera ante los hechos” la ignorancia de riesgos elevados y evidentes para cualquier observador medio necesariamente debe dar lugar a una imputación dolosa” (ROXIN apud VALLÈS, 2011, p. 9).

Conforme explanado, verificou-se que Ingborg Puppe promoveu a desconstrução do dolo como elemento subjetivo, inferindo que os adeptos do conceito psicológico não lograram encontrar um elemento subjetivo que abarcasse todas as espécies de dolo.

Perez Barberá, também adepto de um conceito normativo de dolo, por sua vez, apontou parâmetros para a constatação do dolo e da culpa por meio de elementos normativos.

3.4.1 A teoria normativa do dolo no direito penal brasileiro

No Brasil, conforme já explicitado, o crime será doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I, do Código Penal).

Desse dispositivo legal, depreende-se o dolo direto de primeiro e de segundo grau, bem como o dolo eventual.

O crime culposo, nos termos do art. 18, II, da citada norma incriminadora, ocorrerá “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, não obstante seja utilizada a “inobservância do dever objetivo de cuidado” como regra geral para imputação do crime a título de culpa, da qual decorre a culpa inconsciente e a culpa consciente.

Dessa forma, o agente que pratica a conduta delituosa no Brasil poderá ser condenado a título de culpa inconsciente, culpa consciente, dolo eventual, dolo direto de segundo grau e dolo direto de primeiro grau.

Aplica-se o dolo, portanto, sob o fundamento das teorias da vontade e do consentimento.

Na culpa inconsciente o agente não observa o dever objetivo de cuidado e não há a previsão do resultado; na culpa consciente, ao contrário, há previsão do resultado objetivamente previsível somada à **certeza de que este resultado não ocorrerá**.

No dolo eventual, embora o agente não queira o resultado, **assume o risco** de produzi-lo ao praticar a conduta com a **incerteza de que este não ocorrerá**; no dolo direto de segundo grau o agente também não quer o resultado, mas em face dos meios escolhidos, **consente** com a produção de resultados indissociáveis daquele que pretende alcançar; no dolo direto de primeiro grau o agente **quer** o resultado.

Essas formas de culpa e dolo, quais sejam, a certeza da não ocorrência, a incerteza da não ocorrência, o consentimento e o querer, acompanhando o entendimento de Ingborg Puppe, *são expressões ambíguas com as quais se tenta descrever um conceito estendido de vontade, utilizadas tanto no sentido normativo quanto no sentido subjetivo. No sentido normativo definem o conceito de dolo em sentido amplo, legitimando-o como substituto da vontade; e, ao aplicá-las ao caso concreto, aparecem no sentido psicológico* (PUPPE, 2004, p. 50).

Na verdade, essas expressões demonstram uma gradação subjetiva cujo escalonamento se verifica normativamente.

Este *escalonamento normativo* seria aferido exatamente pelo que Perez Barberá chamou de “*intensidad comunicativa*”.

Na *culpa inconsciente* o agente não prevê o resultado, ou seja, não é que ele tenha certeza da sua não ocorrência, ele não imagina que o resultado ocorrerá, sendo, portanto, o maior grau da certeza da não ocorrência do resultado; na *culpa consciente* há a previsão do resultado, mas o agente, agora, tem a certeza de que este não ocorrerá. Neste caso, trata-se de uma certeza mitigada, uma vez que há a previsão do resultado.

No *dolo eventual*, incerto da não ocorrência do resultado, o agente pratica a conduta objetivamente previsível. Este é o menor grau da certeza da ocorrência

do resultado; no *dolo direto de segundo grau*, em face dos meios escolhidos pelo agente para a prática da conduta delituosa, há a certeza da ocorrência do resultado. Trata-se de uma fase intermediária da certeza do resultado, uma vez que, neste caso, o agente, em tese, não quer o resultado. No dolo direto de primeiro grau o agente quer o resultado e por isso o grau de certeza é o mais elevado.

Nota-se que é o grau de certeza da não ocorrência do resultado que caracterizaria a culpa inconsciente e a culpa consciente, e o grau de certeza da ocorrência do resultado que caracterizaria o dolo eventual, o dolo direto de segundo grau e o dolo direto de primeiro grau.

Nesse sentido, Perez Barberá aponta como critério para a caracterização de dolo ou culpa, respectivamente, a “*posibilidad objetivamente privilegiada*” e a “*posibilidad objetivamente atenuada*”. O dolo se verificaria no “*reproche objetivo a la acción que se aparta de una regla jurídico-penal, mediando ex ante, uma **posibilidad objetivamente privilegiada** de que su autor prevea este apartamiento*” (2011 apud VALLÉS, 2012, p. 5) [grifo nosso] e esta, a culpa, no “*reproche objetivo a la acción que se aparta de una regla jurídico-penal, mediando ex ante, uma **posibilidad objetivamente atenuada** de que su autor prevea este apartamiento*” (2011 apud VALLÉS, 2012, p. 5) [grifo nosso].

Essa “*posibilidad objetivamente privilegiada*”, segundo o autor, estará presente quando a conduta contrariar “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*”.

Como se observa, essas “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*” abrangeriam todos os tipos de dolo, o eventual, o de segundo e o de primeiro grau.

Na singeleza do presente trabalho, questões como a do elemento subjetivo especial do tipo e da responsabilidade objetiva nos impedem de afirmar tal possibilidade.

Contudo, a utilização do parâmetro “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*” seria suficiente para a caracterização do dolo eventual.

Como fora dito, o dolo eventual estará presente diante da incerteza do agente da não ocorrência do resultado, que seria perfeitamente verificável quando

constatada a contrariedade de condutas às “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*”.

3.4.2 Política criminal, embriaguez ao volante e as “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*”

O cidadão, para integrar-se ao mundo em que vive, deve socializar-se.

Socialização é o “processo através do qual os indivíduos passam a adotar os valores e os padrões de comportamento do seu entorno social” (AZEVEDO, 2009, p. 49).

Nas cidades contemporâneas, a família, a escola, a participação na vida comunitária e a **atuação dos meios de comunicação de massa** podem ser considerados como mecanismos e/ou agentes de socialização (AZEVEDO, 2009, p. 55).

Nesses mecanismos por meio dos quais se incute os valores e padrões sociais no ânimo do cidadão também têm influência “os **mecanismos de poder** utilizados para garantir a adequação dos comportamentos humanos aos costumes, às regras e às normas institucionalizadas” (AZEVEDO, 2009, p. 50) [grifo nosso].

Esses mecanismos de poder verificam-se nos meios de controle social necessários à “limitação do agir individual na sociedade” (HOBES *apud* AZEVEDO, 2009, p. 55).

A teoria do controle social, nas palavras de Parsons, é definida como “a **análise** dos processos do sistema social que tendem a se contrapor às tendências desviadas e das condições em que operam tais processos” (1966 *apud* AZEVEDO, 2009, p. 56). [grifo nosso]

Para Pavarini e Pegoraro controle social não é apenas a análise dos processos do sistema social, mas sim “a estratégia tendente a naturalizar e a normalizar uma determinada ordem social, construída pelas forças sociais dominantes” (1995 *apud* AZEVEDO, 2009, p. 56).

Acredita-se, aqui, que o melhor posicionamento é a unificação de tais conceitos. Nesse contexto, controle social é, sim, a análise dos processos do sistema social e das condições em que operam estes processos, visando à criação de estratégias que se contrapõem às tendências e condutas desviadas.

Trata-se de um conceito *preventivo-reativo de controle social*. Preventivo na medida em que pauta-se pela observação e interpretação dos processos do sistema social e das condições em que estes operam, visando antecipar-se às tendências desviadas, reativo na medida em que, antecipando essas tendências, busca estratégias para se combater tais condutas desviadas.

O êxito na prevenção e reação desses desvios sociais depende de um sistema formado por instrumentos e instituições necessários à limitação do agir individual, como, por exemplo, a sociologia, a lei penal, **os tribunais**, a polícia, as prisões, etc.

Nesse sentir, tanto a sociologia como a lei penal exercem papel fundamental. Aquela, preventivamente, analisa o dinamismo social e aponta as tendências desviadas, esta, por sua vez, tanto preventiva como reativamente, subsidia o controle efetivo destas.

Para a melhor adequação desses instrumentos ao fim a que se destinam, apresenta-se um terceiro instrumento: a *sociologia jurídica*.

Dentre as várias abordagens por meio das quais se entende ser possível o estudo da sociologia jurídica, as principais são a positivista e a evolucionista.

Os adeptos da abordagem positivista entendem que “a sociologia jurídica não pode ter uma participação ativa dentro do direito. Se o direito é “a lei e as relações entre as leis”, tudo o que não for “lei e relações entre leis” fica fora da ciência jurídica” (SABADELL, 2008, p. 54).

Aqueles que preferem a abordagem evolucionista afirmam:

a sociologia jurídica deve interferir ativamente na elaboração, no estudo dogmático e inclusive na aplicação do direito. Não há uma ciência jurídica autônoma porque o direito, ademais dos métodos tradicionais, também emprega ou deve empregar métodos próprios das ciências sociais (SABADELL, 2008, p. 55).

Não podendo imaginar a ciência jurídica afastada dos parâmetros sociais, entende-se que a melhor argúcia é a que prefere a abordagem evolucionista.

Cláudio do Prado Amaral corrobora:

em um mundo que exige, constantemente, eficiência e pragmatismo, a grande importância da sociologia jurídica reside em sua capacidade de funcionar como instrumento de obtenção de decisões jurídicas em conformidade com a dinâmica da sociedade ou com o menor atraso possível em relação a essa dinâmica. Destaca-se o relevo da sociologia, não apenas para a compreensão, mas também, e principalmente, para a aplicação do direito, com uma utilidade prática de grande dimensão (AMARAL, 2007, p. 24).

Assim, a sociologia jurídica dos adeptos à teoria evolucionista abarcaria, portanto, aquele conceito preventivo-reativo de controle social, permitindo ao aplicador da lei agir atento às *“regularidades empíricas óbvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación”*.

Claúdio do Prado Amaral, no mesmo sentido:

o juiz jamais aplica a lei de modo puro, isento de valorações. O magistrado insere em suas decisões valorações pessoais, exprimindo sua visão do mundo. Argumenta-se que não existe neutralidade e que o direito é uma forma de política, e justamente por isso a sociologia deveria influenciar o magistrado a aplicar um direito mais justo e pragmático, em harmonia com a realidade as necessidades sociais (AMARAL, 2007, p. 26).

Nesse sentir, lembra-se que a proibição de se conduzir veículo automotor estando sob o efeito de substância psicoativa como o álcool é norma mais do que incutida no ânimo da sociedade brasileira.

Diversas campanhas de conscientização mostraram-se e se mostram presentes na rotina de apresentação dos meios de comunicação de massa, informando aos espectadores condutores de automóvel a proibição de conduzir veículo automotor após o consumo de bebidas alcoólicas e as consequências da prática de tal ato.

Aliado a esta assertiva, há a questão dos bens jurídicos protegidos ao se impedir a prática de tais condutas, cuja notável importância, por si só, impõe a necessária abstenção de se praticá-las.

Conforme Guilherme de Souza Nucci:

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras (...). É inviável buscar solver o problema com a prova

concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito” (2009, p. 228).

Assim, se o agente, após ter consumido bebida alcoólica, passar a conduzir veículo automotor e praticar uma conduta típica, como a que causa lesão corporal ou a morte, estar-se-á diante do que Barberá chama de “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*”.

CLAUS ROXIN (apud OLIVÉ *et al.*, 2011, p. 331), no mesmo sentido, entende que:

existirá dolo quando o comportamento do sujeito puder ser interpretado a partir de sua *exteriorização* e conforme os **critérios sociais**, porque o recurso a critérios normativos pressupõe necessariamente que o sujeito não pode se livrar de sua responsabilidade dolosa pelo simples fato de afirmar que não desejava o resultado. [grifo nosso]

Com efeito, a prática de conduta típica sob a inobservância de “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*” importa na afirmação de que o agente a praticou mesmo diante da incerteza da não ocorrência do resultado, aquele menor grau de certeza que caracteriza o dolo eventual.

CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho, mencionada inicialmente, é de dirimir a dúvida quanto à incidência do dolo eventual ou da culpa consciente quando do cometimento de ilícito penal pelo agente que, estando embriagado e na condução de veículo automotor, produz um resultado típico, do que surgiu a seguinte questão: Condutor embriagado: dolo eventual ou culpa consciente?

A escolha deste tema tem por objetivo fornecer aos aplicadores da lei subsídios para que possam responder à questão acima, uma vez que aos praticantes daquela conduta ilícita deve-se oferecer uma resposta com requintes de segurança jurídica, bem como reforçar a prevenção geral decorrente desta resposta, o que refletirá na proteção ao bem jurídico segurança viária e a todos aqueles protegidos reflexamente.

Visando alcançar esse objetivo, o trabalho foi estruturado de forma a apresentar as teorias do dolo e da culpa; as questões relativas à inimizabilidade penal diante da embriaguez, abordando a questão da *actio libera in causa*; os crimes praticados no trânsito, destacando-se os bens jurídicos tutelados, o crime de embriaguez ao volante e o concurso deste crime com outros dele decorrentes; apresentou-se a visão jurisprudencial no tocante aos crimes de trânsito, especificamente no que tange a aplicação do dolo eventual e da culpa consciente; bem como, ao final, destacou-se a teoria do dolo normativo e questões de política criminal que reforçam sua aplicabilidade.

Dessa forma, no primeiro capítulo, ao tratar do dolo eventual e da culpa consciente, apresentou-se o atual posicionamento doutrinário no tocante a esses elementos, os conceitos de dolo e de culpa, suas teorias e espécies.

Concernente à embriaguez, além de suas diversas formas, foram pontuados os efeitos penais que essa condição faz surtir quando o agente pratica ilícito estando embriagado, explanando-se, ao final, sobre a *actio libera in causa*.

No segundo capítulo foram apresentados os bens jurídicos tutelados nos crimes de trânsito, tais como a vida, a integridade física, o patrimônio público e o particular e a segurança viária, mencionando-se a proteção constitucional, legal e/ou administrativa a estes dispensada. O objetivo foi o de demonstrar a relevância destes bens jurídicos e firmar a sustentação de que não se pode alegar

o desconhecimento de sua necessária proteção e da conseqüente abstenção de atos que lhes possam oferecer perigo, como é a conduta de quem passa a conduzir veículo automotor após ter consumido bebida alcoólica, cujo risco é notório.

Sequencialmente, ainda no segundo capítulo, foram apresentados os delitos que podem ser cometidos por condutores embriagados, tanto os de natureza dolosa quanto os de natureza culposa, com ênfase ao importante desenvolvimento dos dispositivos legais que tratam da embriaguez ao volante, concluindo-o com a análise do concurso deste crime com os crimes de resultado decorrentes dessa conduta.

Iniciado o terceiro capítulo, passou-se a expor a visão jurisprudencial concernente à culpa consciente e ao dolo eventual nos crimes no trânsito, bem como, especificamente, o posicionamento atual da jurisprudência no tocante ao crime de embriaguez ao volante.

No tocante à culpa consciente, observou-se que a jurisprudência tende a afastar o caráter doloso das condutas daqueles que conduzem veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa com base em afirmações genéricas de que o condutor não teria assumido o resultado pelo simples fato de estar sob o efeito de dessas substâncias, decisões pautadas no elemento volitivo que determinou a conduta.

Em relação ao dolo eventual, a jurisprudência apontada o aplicou à conduta do agente que passa a conduzir veículo automotor estando sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa sob o fundamento de que o elemento volitivo do agente deve ser analisado a partir de circunstâncias objetivas das quais possa ser extraído, ou seja, é a análise desses elementos objetivos que demonstrará se o agente quis ou se assumiu o risco de produzir o resultado, afastando generalizações tendentes à aplicação da culpa consciente.

Logo após, seguiu-se apresentando a teoria normativa do dolo e questões de política criminal que a firmam.

Exatamente nesse final, no qual foram expostas as teorias normativas do dolo de Ingborg Puppe e Perez Barberá, é que se apresenta o cerne de todo o trabalho, sendo o mais seu arcabouço.

Ingborg Puppe promoveu a desconstrução do dolo como elemento subjetivo, inferindo que os adeptos do conceito psicológico de dolo não lograram encontrar um elemento subjetivo que abarcasse todos os tipos deste.

Perez Barberá, adepto de um conceito normativo de dolo, apresentou parâmetros para a constatação do dolo e da culpa por meio de elementos normativos.

Por fim, destacou-se que as “*regularidades empíricas obvias o normas de conducta elementales propias de un ámbito específico de actuación*”, utilizadas por Perez Barberá para constatar aquela “*posibilidad objetivamente privilegiada*” caracterizadora do dolo, devem ser consideradas como elementos formadores da convicção de que o agente, sob o efeito de álcool, que passa a conduzir veículo automotor nas vias terrestres, está incerto da não ocorrência do resultado, seja este o homicídio, a lesão corporal ou simplesmente o dano, pois afasta-se das normas de conduta mais elementares a serem observadas na condução de veículo em via pública e ultrapassa o limite da possibilidade objetivamente atenuada de causar o resultado e ingressa no terreno da possibilidade objetivamente privilegiada de produção do resultado, o que fundamenta a punição a título de dolo eventual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: Dogmática, Missão do Direito Penal e Política Criminal na Sociedade de Risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghirinfhelli de. Direito e Controle Social: elementos para uma abordagem sociológica do campo do controle do crime. Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Notadez. n.35, 2009, p. 49-68.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 506p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 853p.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 164p.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503. de 23 de setembro de 1997. *Vade Mecum*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Vade Mecum*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes. Estatística de Acidentes. Número de pessoas envolvidas por estado físico ano 2011: banco de dados. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/>>. Acesso em 15/07/2013 às 02h23min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 186.476-MG de 10 de maio de 2012, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 04h10min

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 215.415-MG de 23 de novembro de 2012, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 03h

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 231.566-RJ de 28 de junho de 2013, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 02h30min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 705.416-SC de 20 de agosto de 2007, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11/09/2013 ÀS 19h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 719.477-MG de 29 de agosto de 2005, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11/09/2013 ÀS 19h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.801-SP de 13 de outubro de 2011, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 20/08/2013 às 18h53min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 110.258-DF de 24 de maio de 2012, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 05h19min.

GLOBO.COM. Viagem segura faz um ano com mais de 36 mil autuações por embriaguez. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 15/07/2013 às 02h54min.

JESUS, Damásio de. Objetividade Jurídica Principal e Secundária dos Delitos de Trânsito. In: Crimes de Trânsito: Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 13-14.

JESUS, Damásio de. Do Tipo do Crime Doloso. In: Direito Penal: Parte Geral. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 327-336.

JORIO, Israel Domingos. O conceito de culpa e a estrutura bipartida dos tipos penais culposos. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais. v. 15: n.69, p. 11-45, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato N.. Crime culposos. In: Manual de Direito Penal: Parte Geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 131-1138.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato N.. Crime doloso. In: Manual de Direito Penal: Parte Geral. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 125-130.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. 913p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Elementos subjetivos do crime: Dolo e Culpa. In: Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 225-236.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Àngel Núñez; OLIVEIRA, Willian Terra de; BRITO, Alexis Couto de. O tipo subjetivo (II). a culpa ou imprudência. In: Direito Penal Brasileiro: Parte Geral; Princípios Fundamentais e Sistema, Apresentação e Prólogo Claus Roxin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 353-369.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Àngel Núñez; OLIVEIRA, Willian Terra de; BRITO, Alexis Couto de. O tipo subjetivo (I). o dolo. In: Direito Penal Brasileiro: Parte Geral; Princípios Fundamentais e Sistema; Apresentação e Prólogo Claus Roxin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 321-352.

PUPPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. São Paulo: Manole, 2004. 152 p.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Ação Penal Originária nº 2005.002446-9 de 09 de julho de 2012, Pleno, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br>>. Acesso em: 20/08/2013 às 16h50min.

SABADELL, Ana Lucia. Abordagem sociológica do sistema jurídico . In: Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51-63.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso Criminal nº 20130343560-SC de 29 de julho de 2013, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Marli Mosimann Vargas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2013 ÀS 05h.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0006128-30.2010.8.26.0408 de 08 de maio de 2013, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Antonio Rossi. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/> >. Acesso em: 03/09/2013 ÀS 16h.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Dolo eventual e culpa consciente. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais. v. 10: n.38, 2002, p. 142-153.

VALLÈS, Ramon Ragués i. De nuevo, el dolo eventual: um enfoque revolucionario para un tema clásico. Barcelona: InDret, 2012. 11 p. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/899.pdf>>. Acesso em 20/08/2013 às 16h53min.

VALLÈS, Ramon Ragués i. Consideraciones sobre la prueba del dolo. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais. v. 15: n.69, p. 129-155, 2007.